

O DIA DA CONSTITUIÇÃO

Discurso pronunciado pelo Prof.
Lauro Nogueira, no ano de 1956.

Hoje é o dia, que se pode consagrar, como o Dia da Constituição.

Faz, precisamente, dez anos que foi promulgada a Constituição atual do Brasil — A Constituição de 18 de setembro de 1946.

A chamada revolução de 1930, com o choque profundo que produziu, desorientara a Nação.

Para termos a Constituição de 16 de julho de 1934, fêz-se mister o levante constitucionalista de S. Paulo, de 1932.

Em 10 de novembro de 1937, um golpe de estado, inopinado e audacioso, a desmoronava e, para substituí-la, no palanque, surdiu a Carta Constitucional, outorgada ao País pelo então Presidente da República, Dr. Getúlio Vargas, a qual servilizara a nossa Pátria, conspurcara a sua dignidade e entronizara uma ditadura, nefasta como tôdas as ditaduras.

Consoante anota o ínclito professor argentino, Faustino J. Legón, ela, a nossa carta constitucional de 10 de novembro de 1937 "*nace de un acto subito, legalmente irregular: de un decreto ejecutivo*" (1).

(1) Caracter y Contenido de la Constitución Brasileña, de 1937, pag. 7.

Chamou-a Austin F. Macdonald "*curious charter*" (2) e observou que "*perhaps the most remarkable aspect of the 1937 Constitution was the manner in which it was systematically ignored*" (3).

Mas no Brasil, implantado no seio da gleba livre da América, não havia clima para o eito, para a senzala, para a escravidão.

Mais dia, menos dia, contra a usurpação, teria que surgir a revolta, a resistência, a reação e a gargalheira, que nos oprimia, fatalmente, rebentaria.

Quando às vésperas da eleição, já marcada, para a reconstitucionalização nacional, o ditador, por atos inequívocos, revelou o propósito de se perpetuar no poder, as forças armadas tomaram a si o nobilíssimo encargo de se opor à tirania e por elas foi êle deposto em 29 de outubro de 1945.

Rendamos, neste instante, às nossas gloriosas forças armadas, as nossas maiores homenagens, pela nobreza do seu gesto, pelo desapêgo de sua atitude, pela beleza de seu desinterêsse, pela vibração de seu civismo, pela magnitude de seu patriotismo.

Em 2 de dezembro dêsse mesmo ano, sob uma atmosfera calma, tranqüila, pacífica, à orientação superior do Ministro José Linhares, Presidente do Supremo Tribunal Federal, na Presidência da República, procederam-se às eleições para o Congresso Constituinte.

Êste se instalou, no Rio de Janeiro, em 2 de fevereiro de 1946 e, em pouco mais de sete meses, cumpriu a sua missão, promulgando-se, afinal, a vigente Constituição do Brasil, aos 18 de setembro de 1946.

Louvores, hosanas, salvas à Assembléia Constituinte de 1946!

Ela compenetrrou-se de suas graves responsabilidades, desincumbiu-se com elevação da tarefa que lhe foi imposta, cor-

(2) Latin American Politics and Government, pag. 161.

(3) Obra Citada, pag. 143.

respondeu à confiança do Brasil e, de suas mãos ciclópicas, saiu um diploma magnificamente urdido, excelentemente laborado, cuidadosamente cinzelado.

Foi êle como que a nossa carta de alforria, é o paládio de nossas sacrossantas liberdades e será sempre, enquanto viger, o alcorão sagrado dos destinos da nacionalidade.

Em entrevista à imprensa, o brilhante jurista Aliomar Ba-
lieiro afirmou: “Em verdade, a Constituição de 18 de setembro
concretiza o espírito de 29 de outubro de 1945 e merece a sim-
patia, que pedimos para ela. É democrática, liberal, e pode as-
segurar perfeitamente um Brasil unido, livre e forte, em meio
a tôdas as vicissitudes que o futuro inevitavelmente nos reserva.

.....

Enfim, a Constituição foi assinada sôbre o papel. Resta
agora gravá-la em todos os corações e consciências” (4).

Como se sabe, a Constituição de 18 de setembro de 1946 foi
bem recebida, muito bem recebida, pelo povo brasileiro.

Todos os nossos concidadãos se alegraram, se rejubilaram,
se regozijaram, se alvoroçaram, se entusiasmaram com a sua pro-
mulgação.

Considero-a obra de fino labor político, de ideologia polí-
tica avançada.

A parte qualquer senão, ninguém lhe negará a superioridade
de seu idealismo, a concatenação lógica de seus títulos e capít-
ulos, o entrosamento rigoroso das matérias compendiadas, técni-
ca irreprochável. linguagem sã, escoreita, pura.

No dissídio aberto contemporaneamente entre constituições
breves e longas, ela se colocou na última ala.

As constituições sucintas, como a Americana, a Argentina
de 1853-1860 e a Francesa de 1875 (Leis Constitucionais) per-
deram sua razão de ser.

Desde a Constituição de Weimar, de 11 de agosto de 1921,

(4 In Eduardo Espinola, A Nova Constituição do Brasil, pags. 97, 98 e 99.

nota-se a tendência para o predomínio das constituições longas, extensas, compridas.

Não mais apenas a vida política dos povos devem retratar os Códigos Máximos.

Nêles se deve estereotipar “todo o conjunto da vida coletiva”.

É o fenômeno denominado de — *racionalização do poder* —, a que alude Mirkine — Guetzévitch no seu primoroso livro — “As Novas Tendências do Direito Constitucional” (5).

A Constituição de 18 de setembro de 1946 contém três partes: 1) Preâmbulo; 2) Texto; e 3) Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Abarca, no seu Texto, nove (IX) Títulos, que se dilatam por 218 artigos.

Não nos propomos, no momento, fazer um estudo dela, nem no seu todo, nem em suas minuciosidades.

Menor o nosso desideratum.

Propomo-nos, sim, salientar as suas características primordiais, fundamentais, essenciais: ela é uma constituição liberal, democrática, progressista, presidencialista, federalista, nativista ou nacionalista, trabalhista, municipalista, cristã, e, se me permitem o neologismo, — *culturalista*.

— Basta ler-se o Capítulo II do Título IV — “Dos Direitos e Garantias Individuais” — para se sentir a índole liberal de nossa Constituição.

Aqui — Art. 141, § I — se garante a igualdade perante a lei; ali — Art. 141, § 5º — a liberdade de pensamento; acolá — Art. 141, § 7º — a inviolabilidade de consciência; além — Art. 141, § 12 — a liberdade de associação; mais além — Art. 141, § 14 — o exercício de qualquer profissão, — Art. 141, § 16 — o direito de propriedade, — Art. 141, § 25 — a plena defesa, etc.

(5) Obra Citada, 23, 31, 40 etc.

Austin F. Macdonald cognominou-a “*a fairly liberal document*” (6).

— A nossa Constituição, no seu Art. I, dispõe: “Os Estados Unidos do Brasil mantêm, sob o regime representativo, a Federação e a República”.

De lado a imprecisão de verbo — mantêm — e a excrescência do — sob o regime representativo —, pois devêra dizer — adotam — e dispensar — se a excrescência, não se explica, todavia, aí, a espécie de república mantida.

A Constituição alemã de Bonn prescreve, em seu Art. 20: “*Die Bundesrepublik Deutschland ist ein demokratischer und sozialer Bundestaat*”.

Estabelece o Artigo I do Título I da Constituição francesa, de 27 de outubro de 1946: “*La France est une République indivisible, laïque, démocratique et sociale*”.

O Art. I da vigente Constituição Italiana determina: “*L'Italia é una Repubblica democratica, fondata sul lavoro*”.

Nem por não especificar, é a nossa Constituição menos democrática que estas três.

No seu “Preâmbulo”, proclama-se, alto e bom som, com singular veemência: “Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos sob a proteção de Deus, em Assembléia Constituinte, para organizar um régimen democrático, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição...”

Eis a democracia instituída, insculpida, gravada, no pórtico de nosso Estatuto Máximo, com todo o seu prestígio, com toda a sua fôrça, com todo o seu poder.

Perfecto Araya, insigne constitucionalista argentino, nos esclarece: “*El préambulo de la Constitución es uno de sus mejores interpretes; es la expression sintética de los fines para*

(6) Obra Citada, pag. 161.

cuya consecución fué creada; es la especificación de los anhelos que perseguían los que la sancionaron" (7).

Watson combina: "*It is well established that a preamble . . . can only be referred to for the purpose of ascertaining the meaning of a statute and aid in a correct interpretation of its provisions, . . .*" (8).

De — progressista — crismou-a, a nossa Constituição, um de seus mais doutos comentadores, o Dr. Temístocles Brandão Cavalcanti.

Eis suas palavras, analisando-a: "Trata-se de uma constituição liberal, de fundo democrático, tímidamente progressista, como transação discreta com algumas correntes mais avançadas que influíram na sua elaboração" (9).

Nas suas entrelinhas se esboça anseio de vida, desejo de progresso, evolução.

Comparada com as suas antecessoras, leva-lhes, neste sentido, a palma.

O Título V, intitulado — "Da Ordem Econômica e Social" — que há quem julgue o mais importante de seus títulos, — título que o exímio mestre, Dr. Alcides Rosa apelida de — uma segunda Declaração de Direitos sob o aspecto econômico e social (10) — evidencia bastante este pensamento.

Aliás, esta a feição, de que se devem impregnar as Constituições modernas, como nos adverte Pierre Mamopoulos, nos seguintes dizeres: "*Les Constitutions modernes se doivent d'être progressistes, tout en évitant les excés*" (11).

Falando sobre nossa Constituição de 1946, em seu interessante livro — "*Le Brésil —: Structure Sociale et Institutions Politiques —*", Jacques Lambert discorre:

(7) Comentario à la Constitución Argentina, Vol. 1, pag. 5.

(8) The Constitution of the United States, Volume I, pag. 92.

(9) A Constituição Federal Comentada, Vol. I, pag. VI.

(10) Manual de Direito Constitucional, Terceira Edição, pag. 32.

(11) Revue Internationale de Droit Comparé, Septième Année, n° 4, pag. 892.

“Elle est fidèle au régime présidentiel que le Brésil n’a pas quitté depuis la chute de l’empire, et les facilités données à la transformation de la présidence en dictature personnelle n’ont pas paru un motif suffisant pour l’abandonner” (12).

Conforme A. de Sampaio Dória, o sistema presidencial se compõe de três princípios: 1) a independência e harmonia recíprocas entre o poder legislativo, o executivo e o judiciário; 2) a eletividade dos poderes legislativo e executivo pelo povo, com mandato breve, principalmente o conferido ao legislativo; e 3) as liberdades públicas (13).

Na vigência da Constituição de 24 de fevereiro de 1891, o eminente Carlos Maximiliano frisava: “Entre nós a divisão e a independência dos poderes são muito mais pronunciadas do que em qualquer outro país, inclusive aquêle que nos serviu de modelo” (14).

Sob aquela Constituição, o presidencialismo brasileiro passava por mais perfeito que o americano.

A Constituição de 18 de setembro de 1946 não destoava desta diretriz.

Vastas são as atribuições do Presidente da República, escalonadas no Art. 87 dela e esparsas em outros artigos da mesma (15), mais vastas elas que as das suas predecessoras, encarnando o Presidente da República, só e só, (Art. 78) — o Poder Executivo.

Aí temos, de qualquer forma, o primado do Presidente e do regime que êle simboliza.

Mas, como critica o genial Pinto Ferreira: “Evidentemente a nossa Constituição federal, ora vigente, incorporou à sua estrutura jurídica diversas técnicas parlamentaristas, como sejam,

(12) Obra Citada, pag. 149.

(13) Curso de Direito Constitucional, II Volume, pag. Pags. 48, 49 e 53

(14) Comentários à Constituição Brasileira, Terceira Edição, pag. 350.

(15) V. in “Estudos da Constituição Brasileira” da Fundação Getúlio Vargas, o estudo de Osvaldo Trigueiro — “Os Poderes da Presidente da Republica”, pag. 83.

o direito de interpelação, o comparecimento dos ministros ao Congresso e a compatibilidade da função de ministro e deputado ou senador, sem levar em conta as comissões de inquérito, comuns tanto ao presidencialismo, como ao parlamentarismo” (16).

Êstes desvios, porém, que constituem uma espécie de “infiltração parlamentarista”, não afetam a essência do presidencialismo, ou, como melhor se expressa Pinto Ferreira, “não bastam para parlamentarizar a constituição nacional” (17).

Serão brechas que se abrem no pedestal onde êle assenta, mas que, em verdade, não lhe abalam os alicerces graníticos.

— A nossa Constituição é de um federalismo tão exagerado que, para ela, êle é um *noli me tangere*.

O Art. 1º, dela o consagra, e o penúltimo, ou antes, o último (O Art. 218 já não é assunto constitucional, mas simples providência para execução da Constituição), — Art. 217, § 6º, —: “Não serão admitidos como objeto de deliberação projetos tendentes a abolir a Federação ou a República” — o perpetua.

É a *lex in perpetuum valitura*...

Em contraposição, na América do Norte, como observa K. C. Wheare, “*Indeed the words “federal” or “federation” occur nowhere in the American Constitution. None the less it has always been called the “Federal Constitution”, and nowadays everybody regards the United States as an example of federal government. Many consider it the most important and the most successful example. Any definition of federal government which failed to include the United States would be thereby condemned as unreal*” (18).

Êste dispositivo — o do § 6º do Art. 217, que vem da Cons-

(16) Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno, Terceira Edição, Volume Iº, pag. 365.

(17) Obra, Edição e Volume citados, pag. 369.

(18) FEDERAL GOVERNMENT, pag. I.

tuição de 24 de fevereiro de 1891 e que é repetido na Constituição de 16 de julho de 1934, fixa uma perenidade para a federação em nossa cara Pátria, que não condiz com os postulados da própria forma republicana de govêrno.

Outras constituições, como a francesa, de 27 de outubro de 1946, Art. 95, a italiana, de 1º de janeiro de 1948, Art. 193, a de Bonn, de 23 de maio de 1948, Art. 79, etc. incluem vedações semelhantes; mas, como adverte J. Albert Woodburn: "*An unamendable part of a constitution is inconsistent with severignty. The severign power can have its own way under the law*" (19).

A federação, em nosso Brasil, é um imperativo de nossa natureza, de nossa geografia, de nossa história.

O Manifesto republicano de 1870 alertava: "No Brasil, antes ainda da idéia democrática, encarregou-se a natureza de estabelecer o princípio federativo".

Na antemanhã de 15 de novembro de 1889, o Art. 1º do 1º Decreto do Govêrno Provisório bradava:

"Fica proclamada provisòriamente e decretada como forma de govêrno da Nação brasileira — a República Federativa".

Em nossa terra, pois, o federalismo, ou a federação é uma idéia fixa, constante, invariável, amadurecida na consciênciã coletiva e rejuvenescida nas novas gerações.

Que é, porém, federação?

Define-a Herman Janes: "*The division of governamental powers between the national government and the component states constitutes, of course, the essence of the federal system for all practical purposes, though political scientist have at times emphasized other features*" (20).

Ou melhormente: "*What is necessary for the federal principle is not merely that the general government, like the regional governments, should operate directly upon the people, but, fur-*

(19) *The American Republic and its Government*, pag. 209.

(20) *The Constitutional System of Brasil*, pag. 13.

ther, that each government should be limited to its own sphere and, within that sphere, should be independent of the other” (21).

Ou ainda sinteticamente: *“There is no accepted theory of federalism.*

.....

But the essence of federalism is division of powers between the national Government and the State Governments” (22).

Apresentando semelhança com a confederação, a federação, todavia, possui contornos próprios, que lhe conferem um tipo singular, diverso, diferente.

O notável professor, Dr. Friedrich Giese, discrimina uma e outra:

“Staatenbund ist vertragliche Zusammenschluss selbständig und unabhängig bleibender Staaten zueinem völkerrechtlichen Rechtsverhältnis ohne höheres staatliches Rechtssubjekt Beispiel: Deutscher Bund 1815-1866. Bundesstaat ist der möglicherweise vertraglich vorbereite, aber gesetzlich fundierte Zusammenschluss volklich homogener Staaten zu einem staatsrechtlichen Staatsgefüge, das zwar den Gliedstaaten die Staatlichkeit belässt, aber auch dem Gesamtstaat eigene Staatlichkeit zuerkennt, dabei den Gesamtstaat sogar weitgehend zu einen Oberstaat über Uterstaaten macht. Beispiele: Norddeutscher Bund 1867-1870, Deutsches (Kaiser) Reich 1871-1918, Erste Reichsrepublik der Weimarer Verfassung 1919-1933” (23).

Para Martin Usteri, no seu moderno livro — “THEORIE DES BUNDESSAATES” —, federações são apenas a Suíça e os Estados Unidos da América do Norte (24), pois o Brasil (Constituição de 1946), como o México, a Venezuela e a Re-

(21) K. C. Wheare, Ob. Cit., pag. 15.

(22) G. N. Joshi, The Constitution of India, pag. 263.

(23) Grundgesetz für die Bundesrepublik Deutschland, pags. 21 e 22.

(24) Obra Citada, pag. 340.

Abra-se, porém, a Constituição Brasileira de 18 de setembro de 1946, que, ao primeiro lance d'olhos, se verificará o dualismo dos dois governos — federal e estadual — de forma tão explícita (Arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 15º, 18º, 19º, etc., etc., etc.) pública Alemã “*sind bundesähnliche dezentralisierte Einheitsstaaten*” (25).

que, penso, não se errará em asseverar-se ser ela talvez, afora a fraseologia empregada, a que já nos referimos, ser ela a mais FEDERAL das constituições do mundo.

— O nacionalismo ressaí dela, com extremos de elogiável cuidado.

Somente brasileiros natos podem ser deputados e senadores (Art. 38, § Único, I). Presidentes e Vice-Presidentes da República (Art. 80, I), Ministros do Supremo Tribunal Federal (Art. 99), Ministros do Tribunal Federal de Recursos (Art. 103), Ministros de Estado (Art. 90, § Único) e Procurador Geral da República (Art. 126).

A assistência religiosa às forças armadas será prestada por brasileiro nato (Art. 141, § 9º).

Abrindo as portas do País aos estrangeiros (Art. 142), a Constituição impõe que a navegação de cabotagem seja privativa dos navios nacionais, salvo caso de necessidade pública (Art. 155) e que os proprietários, armadores e comandantes de navios nacionais, bem como dois terços, pelo menos, de seus tripulantes, sejam brasileiros natos (Art. 155, § Único).

Dá preferência aos nacionais nos planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas (Art. 156).

Exclusivamente a brasileiros natos caberá a responsabilidade de empresas jornalísticas, bem como a sua orientação intelectual e administrativa (Art. 160).

— O Art. 157 de nossa Constituição enumera os preceitos que devem inscrever-se na legislação do trabalho.

(25) Obra Citada, pag. 340

A enumeração é extensa — XVII itens — e tudo o que há de importante na matéria foi estatuído.

O legislador primou pelo desvêlo, que imprimiu ao objeto. Nada esqueceu.

Aí se nos deparam a obrigatoriedade do salário mínimo, a proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, majoração do trabalho noturno, a participação do trabalhador nos lucros da empresa, a duração diária do trabalho, o repouso semanal remunerado, as férias anuais remuneradas, a higiene e segurança do trabalho, a proibição do trabalho a menores de 14 anos, o direito da gestante a descanso, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego, nem do salário, a fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão, indenização ao trabalhador despedido, reconhecimento das convenções coletivas do trabalho, assistência sanitária, inclusive hospitalar, assistência aos desempregados, previdência em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte, obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho.

— De tôdas as constituições do Brasil, nenhuma de caráter tão municipalista, quanto a atual.

De tôdas elas, a primeira que deu ao município o seu verdadeiro, o seu exato, o seu real valor.

Não há quem lhe desconheça esta particularidade.

Os municípios hoje, no Brasil, *vivem*: há vida municipal e intensa.

A sua autonomia, dêles, resguarda-a o Art. 28, sem embargo da esdruxularia dos órgãos de assistência técnica dos municípios, do Art. 24.

Financeiramente, nadam em dinheiro. . .

Suas rendas se esteiam em impostos polpudos — Art. 29.

Além das liberalidades do Art. 15, § 2º, do Art. 20 e do

Art. 21, para aumentá-las, desmesuradamente, o Art. 15, § 4º, os beneficia com 10% do impôsto de renda arrecadado pela União, — o que tem sido fonte da mais imoral bacanal de dinheiros públicos, que já se viu.

Recebendo tal percentagem, como é do domínio público, os prefeitos a esbanjam, na sua maioria, sem prestar contas a ninguém e um projeto do Senador Fernandes Távora, parlamentar cearense da mais alta linhagem, que visava a coibir o abuso, malogrou, no Congresso Nacional, ao impasse de tropêço constitucional.

— Na sua fachada áurea, a Constituição invoca a Divindade.

A Constituição elaborou-se sob a proteção de Deus.

Refletindo os sentimentos cristãos do povo brasileiro, ela não tergiversou: entre o laicismo da constituição francesa e o gnosticismo da americana, da argentina e da alemã (de Bonn), formou com as últimas.

Sob êste aspecto, a nossa tradição edifica.

A Constituição de Pedro I, de 25 de março de 1824, que oficializara, em seu Art. 5º, a religião católica apostólica romana, como a Religião do Império, se promulgou “Em Nome da Santíssima Trindade”.

Recordemos o fato como um preito à religião que professa, na sua quase totalidade, a comunidade brasileira.

— *Culturalista*, a nossa Constituição!

Com que carinho no Capítulo II do Título VI, ela se ocupa da educação e da cultura!

”A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola” — Art. 166.

A legislação do ensino obedece a normas uniformes da mais elevada compreensão — Art. 168.

“As ciências, as letras e as artes são livres” — Art. 173.

A cultura é dever do Estado — Art. 174.

“As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais, dotados de particular beleza, ficam sob a proteção do poder público” — Art. 175.

Que série de disposições, qual a qual a mais importante, a mais considerável, a mais valorosa!

Bastaria êste Título VI, Capítulo II, para imortalizar a nossa Constituição, como um modelo, um padrão, um paradigma, incontestavelmente, de sabedoria.

— Esboça-se, com efeito, na atualidade, um movimento que, aliás, já vai arrefecendo, para reformar-se a nossa Constituição.

A fonte, porém, donde êle dimana, é francamente espúria.

O Poder Executivo é alheio, pela Constituição (Art. 217), à reforma constitucional.

Cabe a iniciativa ao Congresso Nacional e às Assembléias Legislativas dos Estados.

Ao iniciar o atual Govêrno o seu quinquênio, manifestou o propósito de emendar a Constituição.

Recebi a respeito um telegrama do Sr. Ministro da Justiça e fui designado para fazer parte de uma comissão de nossa Faculdade encarregada de se pronunciar sôbre a desejada revisão.

Conquanto não fôsse esta, de minhas simpatias, dispus-me, entretanto, a nela colaborar.

Não tardou que, por fatos indisfarçáveis e indubitáveis, me convencesse da única finalidade do projeto — a prorrogação dos mandatos legislativos.

Primeiro veio uma longa emenda, referta de um vivo idealismo; logo depois o projeto da prorrogação dos mandatos em linguagem sibilina, altíloqua, sedutora...

Convencendo-me, assim, disso, imediatamente comuniquei aos meus ilustres colegas de Comissão que declinava da honra de cooperar na revisão constitucional por não me convir concorrer

para uma afronta, para uma vilania, para um ultraje aos brios da Nação.

Além do mais, a ocasião era imprópria.

Não havia ambiente para a reforma.

O Presidente Juscelino Kubitschek subira ao poder em meio de apreensões gerais.

“Ganha, mas não leva”, era o estribilho, das hostes oposicionistas por tôda a parte.

Ainda pesava a asfixia tumular do sítio.

No ar, nas consciências, na opinião pública, a desconfiança, a suspeição, uma instabilidade geral...

Uma insurreição desarrazoada, insensata, irritante, mas, afinal, insurreição, rebentara, chefiada por patentes graduadas da Aeronáutica, sendo por fim esmagada nas estepes da Amazônia, após alguns dias de dolorosa ansiedade.

Como, sob um tal clima, em situação tão agustiosa, ao calor de pira tão fumegante, intentar-se reforma na Constituição?!

Só um fim inconfessável a justificaria: usurpar-se à Nação o seu direito de livre escolha dos seus representantes ao Congresso Nacional.

Um homem, que estremecesse a sua pátria, não podia entrar nesta barganha.

Watson raciocina: “*Experience, however, taught that governments change and that their constitutions must also change to meet the requirements of new conditions and new policies*” (26).

Eis, assim, quando se explica a mudança das constituições, — em face da exigência de *new conditions and new policies*...

Woodrow Wilson, estudando as instituições governamentais americanas, assenta que só “*a tremendous movement of opinion*” (27) levaria o Congresso dos Estados Unidos “*to move the cum-*

(26) Obra Citada, Vol. 2º, pag. 1301.

(27) Congressional Government, pags. 242 e 243.

brou machinery of formal amendment erected in Article Five" (28).

Suas expressões, integralmente: "*It would seem that no impulse short of the impulse of self — preservation, no force less than the force of revolution, can nowadays be expected to move the cumbersome machinery of formal amendment erected in Article Five. That must be a tremendous movement of opinion which can sway two thirds of each house of Congress and the people of three fourths of the states*" (29).

Aplicando ao nosso País, o pensamento do grande Woodrow Wilson, — onde êste TREMENDO movimento de opinião, ou mesmo qualquer movimento sério, leal, desinteressado, em prol da revisão constitucional?

Onde?!

Não vale argumentar com a Constituição Francesa, de 27 de outubro de 1946, que já sofreu pela Lei Constitucional, de 7 de dezembro de 1954, uma primeira revisão, nem muito menos com a Constituição de Bonn, de 23 de maio de 1949, que a revisão constitucional de 26 de março de 1954 alterou.

Diferem as nossas condições das dêstes dois países.

A Europa continua em convulsão.

Se, há anos, acabou-se a guerra de sangue, a de nervos ainda não encontrou paradeiro.

Demais, nem sempre é virtude imitar.

Antes, porém, de cogitar-se de reformar a nossa Constituição, primeiro procuremos conhecê-la.

O povo, as classes conservadoras, os literatos, os políticos, os juizes, os tribunais, infelizmente, não a conhecem.

Não estou romanceando, nem atacando, nem ferindo.

Pesa-me prová-lo, mas vou fazê-lo, com um "caso" bastante expressivo, no qual, aliás, fui *magna pars*.

(28) *Obra Citada*, pag. 242.

(29) *Obra Citada*, pag. 242 243.

Alguns anos atrás, o egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, em obediência a um dispositivo da lei judiciária nº 213, de 9 de junho de 1948, classificou-me — juiz municipal da comarca de Fortaleza —, como juiz de direito de primeira instância.

A mesma classificação conferiu aos juizes substitutos de Fortaleza.

Para juiz municipal de Fortaleza, submeti-me a um concurso de títulos e provas.

Tinha alçada fixa até dez contos de réis, ou dez mil cruzeiros.

Tornei-me vitalício, pela lei, desde a data da posse.

Os juizes substitutos de nossa Capital eram quadrienais, meros substitutos dos juizes de direito e municipais de Fortaleza e ficavam adstritos, ao ingresso no cargo, a um simples concurso de títulos.

Na organização da tabela de vencimentos fui aquinhoadado com Cr\$ 2.800,00 e os juizes substitutos com Cr\$ 3.600,00.

Reclamei administrativamente.

Nada consegui.

Apelei para o mandado de segurança, o qual me foi negado, unânimemente, pelo douto Tribunal cearense.

Recorri, como era meu direito, para o Supremo Tribunal Federal.

Aí, o atual procurador da República, Sr. Dr. Plínio Travassos, não abriu (é a minha convicção pessoal) sequer os autos, pois não é acreditável que se Sua Excelência os houvesse aberto, numa lide tão interessante, se limitasse a um raquítico, enfezado, nojento parecer de poucas linhas, economizando papel, tinta e canseira, e repetindo aquêlê velho chavão da indolência, da preguiça e da incapacidade: o acórdão do Tribunal *a quo* (mais ou menos isto) deve ser mantido, porque as razões de apelação não abalaram os fundamentos da decisão.

E só; e foi muito para a sua sabidíssima competência...

Aconteceu-me, porém, penoso infortúnio.

Em substituição ao eminente Dr. Edgar Costa, foi relator de minha súplica o sr. Dr. Afrânio Costa, Ministro do Tribunal Federal de Recursos.

O seu voto foi, negando provimento à decisão do Tribunal cearense, no sentido de confirmá-la por juízes de uma mesma entrância, cada um poder ter vencimento desigual, diverso, diferente.

E êste voto teve o apoio integral do Supremo Tribunal Federal, que, por unanimidade, confirmou aquela decisão.

Que um juiz das qualidades intelectuais negativas do Sr. Dr. Afrânio Costa tenha a suprema coragem de firmar uma heresia, um disparate, um escândalo dêstes, bem compreendo.

O Sr. Dr. Afrânio Costa é, sem o mínimo favor, incontroversamente, ninguém lhe disputará o honrosíssimo título, com aquela *pose* excêntrica, cabotina, ridícula, gostosa, de penetração e monopólio da mais alta sabedoria humana, o PRÍNCIPE DOS JUÍZES ANALFABETOS DO BRASIL.

Mas, que homens notáveis, “de notável saber jurídico”, como os Ministros Nelson Hungria, Orozimbo Nonato, Hahneman Guimarães, entre outros endossassem tal despautério, *horresco referens* (30)...

Sim, por que um tal julgamento não ofende apenas a moral, a tradição de nosso direito, ao bom senso mais rudimentar; êle ofende, sobretudo, a Constituição da República, que dispõe em seu Art. 124, VI:

“OS VENCIMENTOS DOS DESEMBARGADORES SERÃO FIXADOS EM QUANTIA NÃO INFERIOR À QUE RECEBEM, A QUALQUER TÍTULO, OS SECRETÁRIOS DE ESTADO; E OS DOS DEMAIS JUÍZES VITALÍCIOS, COM DIFERENÇA NÃO EX-

(30) Vergílio, *Enéida*, Livro II, verso 204.

CEDENTE A TRINTA POR CENTO DE UMA PARA OUTRA ENTRÂNCIA ATRIBUINDO-SE AOS DE ENTRÂNCIA MAIS ELEVADA NÃO MENOS DE DOIS TERÇOS DOS VENCIMENTOS DOS DESEMBARGADORES”.

A Primeira Emenda Constitucional, Emenda nº 1, de 26 de dezembro de 1950, reforça êste princípio, mandando, na sua segunda parte, que os juizes do Distrito Federal sejam igualmente pagos pelo critério das entrâncias.

Como se compreende um julgamento dêste jaez, em que o meu direito esmagado foi pouco, ou mesmo nada, porque quem ficou, máxime, estraçalhada, aniquilada, esmagada, foi a Constituição da República?!

Como?!

Alguém já me sugeriu: o Supremo Tribunal Federal, os seus ministros, ao julgarem o referido Mandado de Segurança (nº 1375) não prestaram a devida atenção ao que julgaram.

Jamais farei aos membros do Supremo Tribunal Federal a gravíssima acusação de preferirem um julgamento, inconscientemente.

— Qualquer prevenção contra mim?!

Simplesmente impossível...

Além dos Senhores Ministros não me conhecerem, pessoalmente, guardo, em minha pasta cartas, cartões e até telegramas de quase todos êles, agradecendo-me a oferta de livros de minha autoria.

A conclusão, pois, a extrair de tudo isto, é triste e dolorosa, dolorosíssima e tristíssima: a Constituição do Brasil, de 18 de setembro de 1946, não está ainda devidamente conhecida no Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal, que deve ser entre nós o que é nos Estados Unidos a Suprema Côrte — “*The Living Voice*

of the Constitution” — (31); êste mesmo Supremo Tribunal Federal, a quem Dicey também poderia chamar — “*not only the guardian but the master of the Constitution*” (32); dito Supremo Tribunal Federal, a quem bem se applicaria a expressão de Schmitt — “*Der Hueter der Verfassung*” (33), ainda a desconhece, ainda a ignora, ainda não na sabe.

Mas o mais acabrunhante, o mais chocante, o mais humilhante para mim, com êste julgamento profundamente iníquo, foi o aspecto moral.

Tôdas as vêzes que um juiz bate às portas dos tribunais atrás de reivindicação pecuniária, se é vencido, fica mal colocado perante o público.

A maledicência humana, em regra tão desumana para os magistrados, aponta-o como um ambicioso, que uns chamam, suavemente, inescrupuloso e outros, severamente, desonesto.

O próprio acôrdão de primeira instância procurou, gratuitamente, ferir-me.

Não revidei, não tinha que revidar.

Se para negar-me o mandado de Segurança, na maior e melhor boa fé impetrado, exercendo um direito que me concede o Código Máximo de meu País, fazia-se mister o argumento malicioso, molesto, maléfico da injúria, velada ou descoberta, que dêle usasse, ou abusasse, a serenidade augusta dos julgadores.

O diminuído não fui eu; a vítima, sim.

Mas, por felicidade minha, para desagravo meu, para reabilitação de meu modesto, mas honrado nome, antes do Supremo Tribunal Federal se pronunciar sôbre o meu Mandado de Segurança, no espaço de tempo intercorrente entre o primeiro julgamento, dêle, e o segundo, a uma reclamação minha e do Dr. César de Moraes Fontenele, argumentando nós em aberrar da

(31) Bryce, *The American Commonwealth*, Vol. I^o, pags 268, 273 e 357.

((32) Dicey, *The Law of the Constitution*, pag. 161.

(33) In Pinto Ferreira, *Obra e volumes citados*, pag. 138.

lógica, da ética e do bom senso, do senso geral, do senso comum, a diversidade de vencimentos entre juizes de uma mesma entrância; argumentando em que, na própria legislação trabalhista, não se admite diferença de salário para um mesmo trabalho, nos termos do Art. 157, II da Constituição Federal; argumentando em ser princípio universal — *equal pay for equal work* — (34); a uma reclamação minha e do Dr. César de Moraes Fontenele à Assembléia Legislativa do Estado, esta atendeu nobremente ao nosso Memorial, fêz passar projeto de lei, sancionado depois pelo Governador do Estado, estabelecendo a equiparação pleiteada.

Esta lei, o meu advogado juntou aos autos na véspera do julgamento no Supremo; mas o Sr. Ministro Relator, Dr. Afrânio Costa, dentro das largas de sua lastimável, áulica e pesada obtusidade, achou nada adiantar ao “caso”, não tendo com êle relação, apenas havendo aumentado muito os vencimentos do impetrante!

STUPETE, GENTES!!!

De maneira que a justiça que me negou o mais elevado Tribunal Judiciário de meu País, vim encontrá-la numa Assembléia política provinciana, composta, não de jurisconsultos, de sábios, de magistrados, mas de industriais, de comerciantes, de iletrados, de leigos, enfim.

Perdoem-me se me excedi na apreciação dêste meu “caso”.

Mas a injustiça dêle é tão gritante que onde houver uma consciência, reta, limpa, pura, que dêle conhecer, não poderá deixar de se revoltar profundamente, da mesma forma como me revoltei, da mesma forma como se revolta o vento da liberdade estrangulado nas cordilheiras da serra, da mesma forma como se revoltam os crentes em face da negação acintosa de seu Deus.

(34) Frederick A. Ogg and Harold Zink, *Modern Foreign Governments*, pag. 490.

Sòmente as águas pútridas e estagnadas se acomodam à dormência das lezírias, à podridão dos charcos, à fetidez dos paúis.

Como estão a calhar aquelas apóstrofes, saturadas de vigor, de vivacidade, de energia, do excelso jurista Nelson Hungria, num de seus mais notáveis livros:

“A impassibilidade e a renúncia, tais como ensinam a moral estóica e a moral cristã, são virtudes sobre-humanas. A quem sabe amar o seu direito (e quem não sabe amar o seu direito como a si mesmo é apenas *meio-homem* e não merece que dêle se cogite) ou pugnar por uma ambição legítima, e vê-se, de um momento para outro, iniquamente e sem apêlo, despojado daquele ou preterido nesta, não se pode negar uma licença à indignação, à revolta, ao ímpeto da ira. Sòmente as almas pusilânimes são incapazes de cólera. Uma alma onde não passa, em face da injustiça, um frêmito de ira, é uma alma sem o *elan* para a vida, Seneca mentiu quando disse que “o sinal mais certo da verdadeira grandeza é que nenhum acontecimento possa irritar-nos”. Não! O homem impassível faz lembrar o pântano apodrecido, a água parada, onde germinam os vibriões maléficos.

.....
Quem não se encoleriza diante da iniquidade não pode tomar parte no prélio da vida” (35).

Linares Quintana elogia a Constituição de sua Pátria: “*La Constitución argentina es, sin duda alguna, la más liberal, humanista y generosa de la tierra,...*” (36).

Tais títulos se ajustam melhormente à nossa.

Harold Zink escreve sôbre a Constituição Americana: “*The framers of the Constitution were human and though they produced a remarkable document, it is by no means perfect*” (37).

(35) Direito Penal, Parte Especial, II, pag. 307.

(36) Tratado de la Ciencia del Derecho Constitucional, Tomo Iº, pag. 82.

(37) Survey of American Government, pag. 27.

Este conceito retrata bem a nossa vigente Constituição: notável, mas não perfeita.

É que, como pensa excelentemente G. N. Ioshi: "*It is beyond the wit of man to devise a Constitution that is perfect*" (38).

A uma Constituição de tal quilate, parece leviandade a precipitação das reformas imponderadas e apressadas.

Além do que, é de temer-se a deturpação do espírito reformista.

Em primeiro lugar, precisamos bem conhecer a nossa Constituição.

Homens do poder, Exmo. Sr. Presidente da República, Governadores de Estado, Prefeitos Municipais, mandai imprimir exemplares sem conta da Constituição da República e mandai espalhá-los pelo Supremo Tribunal Federal, pela Procuradoria Geral da República, pelo Tribunal Federal de Recursos, pelos Tribunais dos Estados, pelos juizes, pelas Universidades, pelas Escolas, pelas Academias, pelo povo em geral e só depois de nos convenceremos de que a nossa Constituição está conhecida por todo o povo brasileiro, cuidemos, então, de reformá-la.

Reformistas e reformadores, ou se me dão licença usar da facêta e rica terminologia *reformativa* do gênio da Medicina brasileira, o dr. Francisco de Castro: reformistas e reformadores, reformacos e reformalhos, reformengos e reformeiros, reforminhos e reformecas, refleti, atentai, ponderai um pouco.

A hora da reforma de nossa constituição ainda não chegou.

O ponteiro do relógio ainda não marcou o seu dia.

Afirma Freeman no "O Crescimento da Constituição Inglesa" que nunca na Inglaterra a voz da nação reclamou novas leis, mas só o melhor cumprimento das leis existentes:

Eis em que têrmos:

"In tutte le nostre grandi lotte politiche, la voce d'un Inglese non si é giammai levata a dimandare la conferma di nuovi

(38) The Constitution of India, pag. X.

principi, lo stabilimento di leggi novelle: la voce publica ha sempre reclamato una migliore osservanza delle leggi vigenti e la riparazione dei torti nati della loro corruzione o d'all' oblio che se ne faceva" (39).

Senhoras e Senhores.

O mesmo se verifica em nosso País.

A nação brasileira não precisa ainda rever a Constituição atual.

O que ela pede, requer, reclama, deseja, exige, unicamente, meramente, especialmente, é o exato, o integral, o rigoroso cumprimento de sua Constituição de 18 de setembro de 1946.

(39) *Le Svolgimento della Costituzione Inglese*, in *Biblioteca di Scienze Politiche e Amministrative*, Vol. II, pag. CXV.